



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 14/2024-CVM/SEP/GEA-5

Assunto: **Processo CVM nº 19957.015838/2023-21**

HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Recurso contra Decisão da SEP de 18.01.2024 protocolado em 25.01.2024 pelos representantes legais da Companhia

Senhor Gerente,

I. DO OBJETO

1. Trata-se de Recurso (1944769), protocolado em 25 de janeiro de 2024 por Chediak, Lopes da Costa e Cristofaro Advogados ("Chediak", "Chediak Advogados" ou representantes legais), conforme documentos SEI anexos 1966916 e 1966017 na condição de representantes legais da HAPVIDA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. ("Hapvida" ou Companhia), contra o entendimento e decisão da SEP de 18 de janeiro de 2024, contrário ao adiamento do início da vigência do CPC 50 entre outras solicitações da Hapvida.

2. Solicitações de adiamento da data de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 50 já haviam sido objeto de análise por parte das áreas técnicas da CVM no âmbito dos processos 19957.0015087/2022-62 (CNseg), 19957.014760/2022-47 (ABRAMGE) e 19957.012701/2022-34 (HAPVIDA).

II. DO RECURSO

3. Em 25.01.2024, Chediak Advogados, representantes legais da Companhia, protocolaram Recurso (1944769) contra o entendimento e decisão da SEP de 18 de janeiro de 2024, contrário aos seguintes pedidos da Hapvida, também encaminhados por meio de Chediak em 19.12.2023 e reiterados neste Recurso a ser apreciado:

i. adiamento do início da vigência do CPC 50 ao mercado para que seja aplicável a partir de 2025 para as demonstrações financeiras do exercício social iniciado em 01.01.2024, aproximando, assim, o mercado brasileiro da experiência internacional;

ii. reconhecimento da inaplicabilidade do CPC 50 à Companhia, tendo em vista que seu modelo de negócios atende aos requisitos dispostos no item 8 do CPC 50, isentando a do seu cumprimento; e

iii. subsidiariamente, e considerando a impossibilidade fática e intransponível do cumprimento tempestivo do processo de adaptação do CPC 50, concessão de prazo adicional para que a Hapvida finalize a implementação de forma completa,

correta, e precisa em 2025 para a divulgação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado em 01.01.2024.

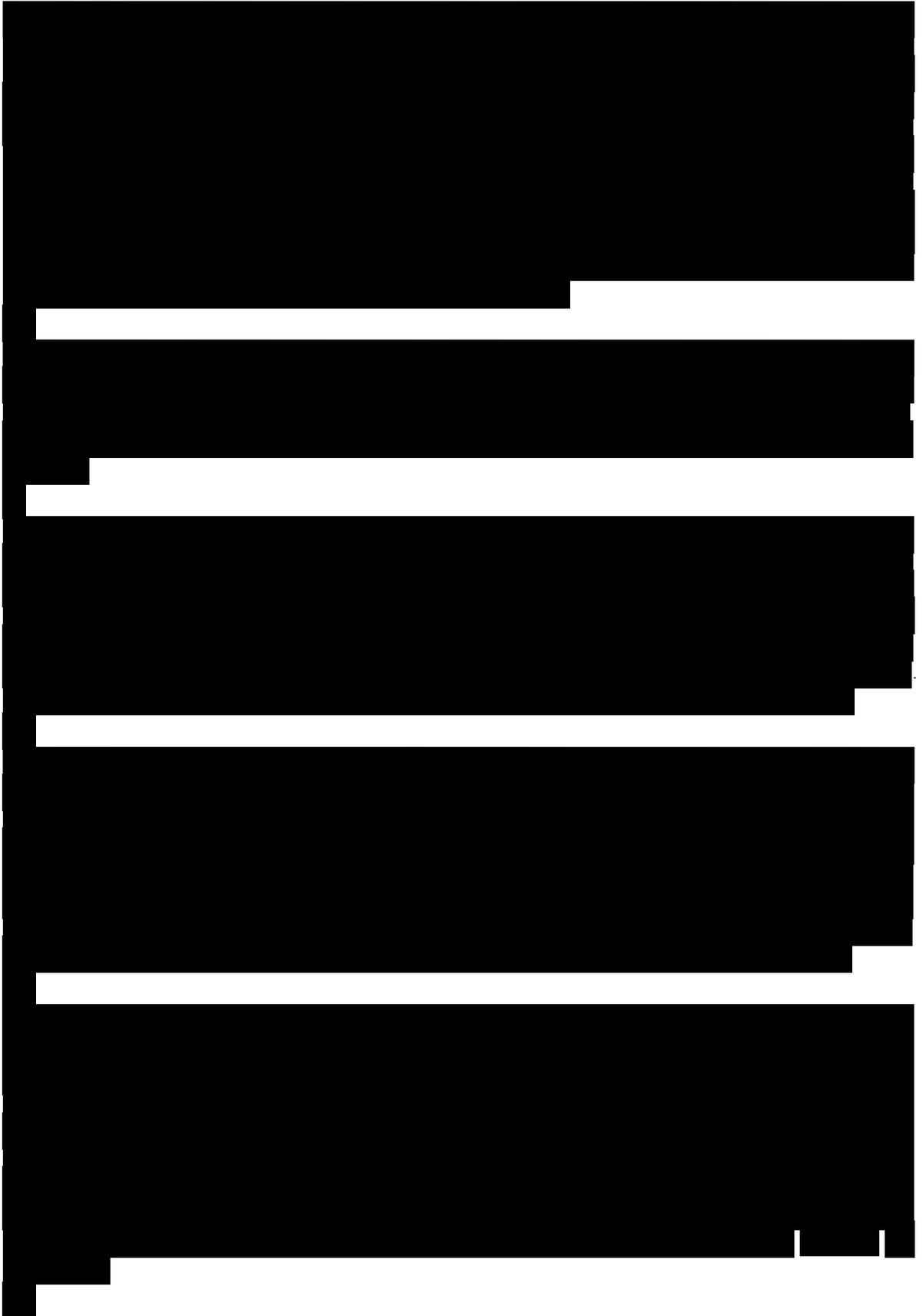
4. Os representantes legais se queixam de que não foram considerados todos os argumentos apresentados pela Companhia e seus assessores externos, como, por exemplo, a KPMG, cujos argumentos apresentamos resumidamente no parágrafo seguinte.

5. Naquela mesma data de 19.12.2023, fora anexada Carta (1944773) elaborada por KPMG Consultoria Ltda., na qual foi declarado que: *"Assim como em outros países e no Brasil a implementação dessa norma na Hapvida tem sido complexa e custosa. As análises iniciaram em janeiro de 2021, antes da publicação da Resolução CVM 42/2021 em julho de 2021, com a contratação de consultoria especializada para realizar um diagnóstico detalhado que foi concluído em outubro de 2021. Após essa etapa de diagnóstico, foi então estruturado o projeto de implementação que iniciou em janeiro de 2022 e que também contou com a contratação de apoio externo especializado"*.

6.



[]



7. A seção "Considerações finais" da Carta da KPMG Consultoria inicia-se com a declaração (grifamos): "*Como podemos observar a partir das considerações (não exaustivas) apresentadas nesse documento a implementação do novo normativo tem sido um desafio muito grande para a Hapvida e que ainda pressiona diversas entidades no Brasil. **Diante de todas essas dificuldades nos parece natural que a Companhia não consiga atender ao prazo regulatório***".

8. A referida seção se conclui com a declaração: "*Por fim, importante destacar que, assim como na Hapvida, muitas dessas situações só puderam ser identificadas ao longo dos projetos à medida em que as entidades avançavam nas etapas de implementação e as adaptações necessárias iam sendo identificadas, dimensionadas e solucionadas, fazendo com que cada entidade tenha uma curva e tempo de implementação diferente e estejam nesse momento num grau de maturidade distinto em relação a viabilidade de concluir a etapa de implementação inicial e geração da primeira demonstração financeira em IFRS17/CPC50 conforme requerido pelo normativo brasileiro*".

III. MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

9. Inicialmente, destacamos que o recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que a Companhia foi comunicada a respeito da decisão desta SEP/GEA-5 em 18.01.2024, de modo que o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso perante o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 2º da Resolução CVM nº 46, se encerraria em 07.02.2024.

10. Com relação ao primeiro pleito da Companhia, reproduzido no item 'i.' do parágrafo 3º acima, pedindo o adiamento da vigência do CPC 50 para todo o mercado, já ficou demonstrado que os impactos negativos para o nosso mercado de capitais seriam relevantes conforme destacado pelo IBRACON em caso de adiamento de aplicação do CPC 50 para 01/01/24 (veja-se Parecer Técnico nº 37/2023-CVM/SEP/GEA-5, 1773617 e Parecer Técnico nº 1/2024-CVM/SNC/GNC, 1956371, grifado conforme este último):

[]

... pois a determinação de data de adoção diferente de 01.01.2023 acarretará diferença de mensuração e medição de desempenho dos contratos de seguro (por exemplo, taxa de desconto inicial utilizada e as apropriações subsequentes), em função de data de adoção diferente da data determinada pelo IFRS 17. Ressalte-se que tal diferença afetará as demonstrações financeiras dos períodos seguintes, **ocasionando um desalinhamento *ad eternum* do IFRS 17 com o adotado no Brasil (CPC 50)**.

Como consequência desse desalinhamento, **haverá a perda de dual compliance (IFRS e normas adotadas no Brasil) nos relatórios de auditoria para as demonstrações contábeis das seguradoras (CPC 50 produzirá números diferentes do IFRS 17)**, conforme indicativos do IBRACON (documento em Anexo), **passando os relatórios de auditoria a ser emitidos com opinião modificada (Opinião Adversa) para as seguradoras**.

Em decorrência do item anterior, **haverá *carve-out* das normas adotadas no Brasil a figurar eternamente no relatório de conformidade preparado pelo IASB para as jurisdições adotantes das IFRS**, que é fonte de consulta de muitos organismos multilaterais internacionais, como Banco Mundial, BIRD, OCDE e FMI, que se utilizam dessas informações para fazer avaliação periódica de nosso sistema financeiro.

Segundo o IBRACON, há de se ter em conta ainda que a rigor, as maiores seguradoras, abrigadas em grandes conglomerados financeiros (companhias listadas no exterior), muito provavelmente estariam preparadas para adotar o IFRS 17. Com a decisão de adiamento de

aplicação do CPC 50, essas entidades possivelmente, ainda segundo o IBRACON, seriam as maiores prejudicadas, podendo impactar o arquivamento de suas demonstrações contábeis em jurisdições estrangeiras que adotam/aceitam o IFRS e prejudicar eventual captação de recursos no exterior.

[]

11. Com relação ao segundo pleito da Companhia, reproduzido no item 'ii.' do parágrafo 3º retro, reconhecimento da inaplicabilidade do CPC 50 à Companhia, somente a Administração da Companhia tem competência e autonomia para tomar essa decisão com base em seu julgamento e à luz de seu modelo de negócios.

12. Em seu já citado Parecer Técnico nº 1/2024-CVM/SNC/GNC, manifestou-se a SNC/GNC: *"... já emitimos opinião a respeito, pontuando que essa decisão (atendimento aos requerimentos do item 8 do CPC 50 para escolha de política contábil a ser aplicada sobre seus contratos de seguro) cabe tão somente à administração da Companhia. À CVM caberá emitir opinião sobre os julgamentos utilizados pela administração vis-à-vis o atendimento aos requerimentos do item 8, caso haja discordância do auditor independente consignada em seu relatório"*.

13.

[REDACTED]

14. [REDACTED]

15. [REDACTED]

16. [REDACTED]

17. Com relação ao terceiro pleito da Companhia, reproduzido no item 'iii.' do parágrafo 3º acima, concessão de prazo adicional para que a Hapvida finalize a implementação de forma completa, correta, e precisa em 2025 para a divulgação das demonstrações financeiras do exercício social iniciado em 01.01.2024, já se pronunciou também a SNC/GNC em contrário quando, em seu Parecer Técnico nº 11/2022-CVM/SNC/GNC, no âmbito do processo 19957.012701/2022-34, afirmou:

Inicialmente, temos a dizer, quanto ao pleito da consultante, que a CVM não dispõe de poder discricionário para isentar um grupo específico de empresas no caso todas as operadoras de planos de saúde, com registro na CVM da obrigação de cumprir uma norma tampouco dispõe de poder discricionário para adiar a vigência de uma norma para um grupo específico de empresas. Vivemos sob o império da lei, e um ato como este pode configurar a prática criminosa de advocacia administrativa.

[]

18. Por óbvio, o que não seria cabível permitir excepcionalmente a uma classe de companhias abertas certamente não poderá ser concedido a uma única somente dentre elas.

19. [REDACTED]

[REDACTED]

20.

[REDACTED]

21. Em resumo, com essa insistência em buscar o adiamento da adoção do referido Pronunciamento Técnico CPC 50 para todo o mercado, ou somente para si ou ainda a declaração por parte das áreas técnicas de que o item 8 do CPC 50 se aplicaria perfeitamente ao seu modelo de negócios, a Administração da Companhia aparenta querer usufruir o bônus de ter logrado a almejada liderança de mercado, sem contudo, estar disposta a assumir o ônus de não alcançar a adoção tempestiva do Pronunciamento Técnico e, conseqüentemente, ter de declarar concordância com um relatório de auditor com opinião modificada relativamente às demonstrações financeiras de 31.12.2023.

22. Cabe aqui refutar a afirmação de Chediak Advogados, de que ao possuir uma atribuição consultiva estabelecida na Lei nº 6.385/76, art. 13, segundo a qual, a CVM deverá desempenhar papel consultivo junto aos agentes do mercado de valores mobiliários, caberia, então, à CVM estabelecer para além de qualquer dúvida se o item 8 do CPC 50 se aplicaria ou não a cada companhia seguradora ou operadora de planos de saúde listada em bolsa e à Hapvida em particular. Isso é absolutamente inexecutável. Não há expertise em mercado segurador na CVM, isto é atribuição da SUSEP e, no caso de operadoras de planos de saúde, também da ANS.

23. Ademais disso, não é atribuição da CVM avaliar o modelo de negócios de cada regulado e determinar, a partir daí, qual parcela de cada Pronunciamento Técnico, e do CPC 50 em particular, se aplicaria em cada caso. Da mesma forma como não é atribuição da CVM avaliar em quais companhias vale a pena investir e em quais não, para isso existem casas de análise. Cabe à CVM verificar se uma companhia que pleiteia o registro de companhia aberta, ou já se encontra nessa condição, atende aos requisitos mínimos de divulgação e, no caso específico desta GEA-5, se as demonstrações financeiras atenderam aos requisitos mínimos na divulgação das posições mais relevantes das contas de ativo, passivo e resultado. Faltam-nos quadros para verificar em detalhe "cada conta do balanço".

24. Por tudo que foi exposto acima, é nosso entendimento que o pleito não pode ser atendido sem que ocorram graves prejuízos ao mercado, pelo que sugerimos que o recurso apresentado pela Companhia por meio de Chediak Advogados deva ser conhecido porém indeferido pelo Colegiado.

25. Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº

46/21, encaminhamos, por meio do Superintendente Geral, o processo ao Colegiado para decisão, informando que esta SEP/GEA-5 fará o relato, nos termos do art. 15 da mesma Resolução.

Atenciosamente,

EDUARDO GABRIEL MAIA JUNIOR

Analista

De acordo, À SEP,

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo, À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente, À EXE

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gabriel Maia Junior, Analista**, em 08/02/2024, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vieira de Lima, Gerente**, em 08/02/2024, às 15:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/02/2024, às 15:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/02/2024, às 16:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
